SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234609 - RN (2026/0105370-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SIRO LIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com entendimento desta Corte, após o trânsito em julgado da condenação, o Juízo da execução detém competência para apreciar pedidos relativos ao cumprimento da pena, inclusive benefícios como a prisão domiciliar (LEP, art. 66, III, *b*), não subsistindo competência do juízo de conhecimento para questões executórias.
2. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para a análise de requisitos objetivos e subjetivos de benefícios executórios e não comporta revolvimento fático-probatório, ausente flagrante ilegalidade.
3. Constatada a expedição da guia de recolhimento definitiva, cabe à defesa formular o pedido de prisão domiciliar diretamente perante o Juízo da execução, autoridade competente para a apreciação.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60731914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 615537c8-5ee0-4aab-b453-8b5840cde091

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731914 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 615537c8-5ee0-4aab-b453-8b5840cde091

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234609 - RN (2026/0105370-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SIRO LIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com entendimento desta Corte, após o trânsito em julgado da condenação, o Juízo da execução detém competência para apreciar pedidos relativos ao cumprimento da pena, inclusive benefícios como a prisão domiciliar (LEP, art. 66, III, *b*), não subsistindo competência do juízo de conhecimento para questões executórias.
2. A via estreita do *habeas corpus* é inadequada para a análise de requisitos objetivos e subjetivos de benefícios executórios e não comporta revolvimento fático-probatório, ausente flagrante ilegalidade.
3. Constatada a expedição da guia de recolhimento definitiva, cabe à defesa formular o pedido de prisão domiciliar diretamente perante o Juízo da execução, autoridade competente para a apreciação.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIRO LIRA DE MEDEIROS contra a decisão de fls. 358-363, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA60479433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24
Código de Controle do Documento: b5860555-6fdc-470f-b0c6-cecc4652b830

Nas razões deste recurso, a defesa alega violação ao princípio da colegialidade, sustentando que a controvérsia exige deliberação do órgão colegiado em razão de direitos fundamentais envolvidos, como vida e integridade física.

Argumenta que os óbices processuais devem ser superados diante de flagrante ilegalidade e que não há supressão de instância, pois se trata de *habeas corpus* preventivo contra a ordem de prisão expedida após o trânsito em julgado, antes da formação da guia, por juízo que já conhecia a condição de saúde do agravante.

Defende que a alegação de “doença preexistente” não impede a prisão domiciliar humanitária, porquanto o foco jurídico deve recair na atual incapacidade do sistema prisional de assegurar o cumprimento da pena em condições dignas, nos termos da dignidade da pessoa humana e da proteção contra penas cruéis.

Expõe que não se exige perícia oficial quando há prova pré-constituída robusta de moléstia grave, indicando laudos da Rede SARAH que atestam paraplegia traumática e necessidade de cuidados permanentes, bem como a inexistência de estrutura prisional adequada no contexto local.

Expõe risco iminente de cumprimento de mandado de prisão em unidade sem acessibilidade, enfermaria 24 horas ou suporte para cateterismo e higiene básica, com potencial de agravamento do quadro clínico.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem. Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se a definir se no caso dos autos há elementos suficientes para se deferir o benefício da prisão domiciliar humanitária ao apenado.

Consoante se extrai dos autos, a matéria foi suficientemente apreciada na decisão agravada, a qual ressaltou que, ao encontro do que se decidiu na origem, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a competência para apreciar tal pedido passa a ser do Juízo da execução.

Documento eletrônico VDA60479433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24
Código de Controle do Documento: b5860555-6fdc-470f-b0c6-cecc4652b830

Nesse mesmo sentido, vem se posicionando esta Corte Superior de Justiça, a saber:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDAMENTADO EM DOENÇA GRAVE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXECUÇÃO PENAL NÃO INICIADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO**. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. ORDEM DENEGADA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por M. J. L. B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou ordem de *habeas corpus* para concessão de prisão domiciliar, pleiteada em razão de o recorrente ser portador de *diabetes mellitus* insulino - dependente. O recorrente, condenado definitivamente a 20 anos de reclusão em regime inicial fechado pelo crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, encontra-se foragido e requereu a prisão domiciliar em virtude de sua condição de saúde, bem como a expedição da guia de execução penal antes de sua captura.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é cabível a concessão de prisão domiciliar a condenado definitivo que ainda não iniciou o cumprimento da pena e permanece foragido; e (ii) determinar se é possível conceder a expedição da guia de execução penal antes da captura do recorrente.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. **A competência para apreciar pedidos relacionados ao cumprimento da pena e à concessão de benefícios como a prisão domiciliar pertence ao juízo da execução, conforme disposto no art. 66, III, "b", da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Após o trânsito em julgado, o juízo de conhecimento não detém mais competência para decidir sobre questões executórias.**
> 4. **No caso, tratando-se de condenação definitiva, já transitada em julgado, o pleito deve ser formulado diretamente ao juízo da execução**. Além disso, o acórdão destaca ausência de flagrante ilegalidade, pois não ficou demonstrada a impossibilidade de tratamento do paciente em estabelecimento prisional.
> 5. Estando o mandado de prisão definitiva pendente de cumprimento e sendo o recorrente condenado a cumprir pena em regime inicial fechado, não se mostra cabível a expedição de guia de execução, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.
> 6. A via do *habeas corpus* é inadequada para a análise de requisitos objetivos e subjetivos relativos ao cumprimento da pena e à concessão de benefícios executórios, devendo o pedido de prisão domiciliar ser formulado perante o juízo da execução, após a captura do réu e o início da execução penal.
> IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

Documento eletrônico VDA60479433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24
Código de Controle do Documento: b5860555-6fdc-470f-b0c6-cecc4652b830

(RHC n. 192.408/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024, grifei.)

HABEAS CORPUS. REQUERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR DECORRENTE DO NÃO RECONHECIMENTO, NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, DO DIREITO DO PACIENTE DE APELAR EM LIBERDADE. **POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA QUE, AGORA, DEVE SER ANALISADO PELO JUIZ DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**, COM FUNDAMENTO NO ART. 5.º DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, E NO ART. 117, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO.

1. O pedido de recolhimento domiciliar devido ao risco de contrair a Covid-19, durante o cumprimento de prisão provisória, justifica-se no art. 319, do Código de Processo Penal, e no art. 4.º da Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça.

2. **A superveniência de trânsito em julgado da condenação esvazia o interesse na apreciação da pretensão de substituição da prisão preventiva por recolhimento domiciliar, porque a custódia do Paciente, antes cautelar, passou a ser definitiva. Assim, eventual pedido de concessão de prisão domiciliar humanitária deve lastrear-se, agora, nos arts. 5.º da Recomendação n. 62/2020-CNJ e 117 da Lei n. 7.210/1984, a ser analisado, primeiramente, pelo Juiz das Execuções Criminais**.

3. Pedido de *habeas corpus* prejudicado, com fundamento no art. 209, primeira parte, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

(HC n. 595.566/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 18/8/2021, grifei.)

Ademais, conforme se verifica da decisão proferida pelo Juízo da Unidade Judiciária de Delitos de Organizações Criminosas – UJUDOCrim (fls. 279-280), mesmo antes de ter sido expedido mandado de prisão, já havia sido expedida a guia de recolhimento definitiva do recorrente. Dessa forma, a defesa já estaria autorizada a formular o pedido de prisão domiciliar perante o juízo competente para apreciá-lo.

Destaca-se, ainda, que o acórdão recorrido limita-se a indicar que "o argumento de que o sistema prisional é incapaz de acolher o paciente baseia-se em generalizações e documentos médicos particulares, sem que o Estado tenha tido a oportunidade de realizar a perícia oficial" (fl. 334).

O Tribunal de origem conclui, também, que "a própria condição física do paciente não o impediu de exercer papel relevante na estrutura da organização criminosa, inclusive participando de transações ilícitas e

Documento eletrônico VDA60479433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24
Código de Controle do Documento: b5860555-6fdc-470f-b0c6-cecc4652b830

frequentando eventos do grupo criminoso, já que o paciente sofreu a agressão por projétil de arma de fogo em 08/05/2014 (Id. 35923687) e praticou os crimes elencados no ano de 2019 e 2020" (fl. 334).

Nesse contexto, é possível observar que não tendo sido demonstrado que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional ou que haveria alguma excepcionalidade em relação ao paciente, não se verifica a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

A propósito, para se infirmar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de conceder a prisão domiciliar, seria imprescindível o revolvimento de matéria probatória, procedimento que não se coaduna com a estreita via de cognição do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.
> 1. A participação central do agente em organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas e armamentos, demonstrada por elementos concretos como diálogos interceptados e planejamento de homicídios, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
> 2. A contemporaneidade da prisão preventiva se verifica pela necessidade no momento de sua decretação, independentemente do tempo decorrido desde o fato criminoso.
> **3. A concessão de prisão domiciliar por doença grave exige demonstração de extrema debilitação e prova inequívoca da ineficiência ou inadequação do tratamento de saúde disponibilizado no sistema prisional.** Precedentes.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 233.812/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026, grifei.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRESÍDIO. REEXAME DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em virtude da Corte de origem entender pela ausência de comprovação da impossibilidade do

Documento eletrônico VDA60479433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24
Código de Controle do Documento: b5860555-6fdc-470f-b0c6-cecc4652b830

tratamento médico adequado no estabelecimento prisional, bem como para mudar esse entendimento seria necessário o exame aprofundado de provas, procedimento vedado na via estreita do writ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante, condenado por peculato, associação criminosa, lavagem de dinheiro e cumprindo pena em regime fechado, faz jus à concessão de prisão domiciliar humanitária, com base em sua idade avançada e alegações de grave estado de saúde e inviabilidade de tratamento no sistema prisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 117 da Lei de Execução Penal prevê a prisão domiciliar como medida excepcional e humanitária para condenados em regime aberto, nas hipóteses taxativas ali previstas.

4. Embora a jurisprudência permita a concessão de prisão domiciliar humanitária a condenados em regime fechado ou semiaberto acometidos de doença grave, tal benefício depende da comprovação da impossibilidade de assistência médica adequada no sistema prisional.

5. No caso dos autos, não há comprovação técnica e conclusiva da gravidade das doenças mencionadas, da real extensão dos problemas de saúde, dos cuidados indispensáveis ou do tratamento prescrito que não possa ser realizado no sistema prisional.

6. A reforma do entendimento das instâncias ordinárias demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inviável na via célere do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de prisão domiciliar humanitária a condenados em regime fechado ou semiaberto é possível apenas em casos excepcionais, quando comprovada a impossibilidade de assistência médica adequada no sistema prisional.

2. A ausência de comprovação técnica e conclusiva da gravidade das doenças e da inviabilidade de tratamento no sistema prisional impede a concessão de prisão domiciliar humanitária.

3. O reexame de fatos e provas é incompatível com a via do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: LEP, 117.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 986.210/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 09.04.2025; STJ, AgRg no HC 914.491/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19.08.2024; STJ, AgRg no HC 897.171/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20.05.2024.

(AgRg no HC n. 1.042.023/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. PESSOA IDOSA E DOENTE.

Documento eletrônico VDA60479433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24
Código de Controle do Documento: b5860555-6fdc-470f-b0c6-cecc4652b830

INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A concessão da prisão domiciliar humanitária exige a comprovação de doença grave e da incapacidade do estabelecimento prisional de prestar o tratamento adequado, situação não demonstrada nos autos**.

2. Os relatórios médicos apresentados indicam enfermidades como diabetes, hipertensão, trombose, depressão e histórico de pneumonia, mas não apontam a necessidade de terapias além daquelas já disponibilizadas no ambiente prisional, tampouco a imprescindibilidade da prisão domiciliar.

3. **Hipótese em que o apenado recebe atendimento médico regular, com fornecimento contínuo da medicação prescrita e possibilidade de encaminhamento a unidades externas de saúde em situações de emergência, assegurando a proteção à sua saúde**.

4. **A análise da alegada insuficiência do tratamento prisional demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável na via estreita do *habeas corpus***.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 983.345/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. **Esta Corte Superior possui firme jurisprudência no sentido de que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade**. Precedentes.

3. **As instâncias ordinárias indeferiram o pedido porque não houve comprovação de que o estabelecimento prisional não teria condições de assegurar o atendimento necessário às condições de saúde do agravante**, além do fato de que, beneficiado anteriormente com a prisão domiciliar, foi preso em flagrante por nova prática do crime de tráfico de drogas.

4. **Para desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita**.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 944.871/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60479433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24
Código de Controle do Documento: b5860555-6fdc-470f-b0c6-cecc4652b830

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar humanitária em razão de tetraplegia do agravante.

2. O juízo de 1º grau indeferiu o pedido de prisão domiciliar, fundamentando que as unidades prisionais do Estado possuem condições de prestar o tratamento médico necessário ao agravante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condição de tetraplegia do agravante justifica a concessão de prisão domiciliar humanitária, considerando a alegação de que o sistema prisional não oferece condições adequadas para o seu tratamento de saúde.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

5. **A concessão de prisão domiciliar humanitária em regimes mais severos de execução penal é admitida apenas em situações excepcionais, quando comprovada a impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional, o que não foi demonstrado nos autos**.

6. **O reexame do contexto fático-probatório, necessário para verificar a adequação do tratamento médico no estabelecimento prisional, é inviável na via do *habeas corpus***.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade. 2. A concessão de prisão domiciliar humanitária em regimes mais severos é admitida apenas quando comprovada a impossibilidade de tratamento adequado no ambiente prisional".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; LEP, art. 117.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 956.156/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 11/2/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60479433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:24
Código de Controle do Documento: b5860555-6fdc-470f-b0c6-cecc4652b830

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.609 / RN

Número Registro: 2026/0105370-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01011106520198200124 08007454020258205400 10111065201982001 24 80074540202582054 00
08090478620208205124 43042019 80904786202082051 24

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SIRO LIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	: SANDRO LIRA DE MEDEIROS
CORRÉU	: RONALDO MORAIS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LUCIANA FIGUEROA DE MEDEIROS
CORRÉU	: FERNANDA MARINA DA SILVA RODRIGUES
CORRÉU	: ALEXSANDRA DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SIRO LIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA60730293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:00
Código de Controle do Documento: 37378eab-38cf-496d-aa59-afe8290c5e1c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:00
Código de Controle do Documento: 37378eab-38cf-496d-aa59-afe8290c5e1c